

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1167/91 - DRECAP-3 N° 3916/91
INTERESSADO : CIES - Centro de Ensino Supletivo/Capital
ASSUNTO : Autorização de funcionamento
(experiência pedagógica)
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° : 276/92 - CESG/CEPG - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. A Organização Paulista para Estudos e Pesquisas S/C LTDA, entidade mantenedora do Colégio Piratininga, localizado na Avenida Angélica n° 381/391 - Bairro de Santa Cecília, nesta Capital, reconhecido pela Portaria COGSP, publicada no D.O.E. em 24/08/82, sob supervisão da 12ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3, solicitou em 11/06/91, através de seus representantes legais, a aprovação do projeto para instalação e funcionamento do CIES - Centro Integrado de Ensino Supletivo em nível de Suplência de 1º E 2º graus, a funcionar no prédio do aludido colégio. Por se tratar de uma experiência pedagógica, o expediente foi encaminhado a este conselho. Posteriormente, em 24/02/92, solicitou a alteração da denominação para NESP - Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga.

2. Julgam os interessados que somente através de um processo educacional com características peculiares, metodologia com flexibilidade e ajustabilidade, criatividade e abertura, poderão suprir as necessidades individuais e sociais da clientela alvo de Ensino Supletivo - Suplência de 1º e 2º graus.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

3. Propõem ainda, para o futuro, A extensão dos NESP em outros locais e, enfatizando a Lei Federal n° 4.440, de 27 de outubro de 1964, estender esta experiência também às empresas, através de convênios, cujos recursos serão destinados para manter o serviço, de caráter social, aos seus beneficiados.

4. Os requerentes citam a Deliberação CEE n° 23/83 que, em seu artigo 32, trata da criação de Centros de Educação Supletiva pela Secretaria de Estado e em seu artigo 33, autoriza, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos aos fixados pela referida Deliberação.

5. A 12ª Delegacia de Ensino da Capital DRECAP-3, instituiu, em 23/08/91, uma Comissão de Supervisores para promover a verificação prévia do prédio escolar, a qual, tendo constatado a necessidade de correções e de ajustamentos, propôs baixada em diligência, no que foi atendida no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Retornando o expediente, em 30/09/91 o mantenedor comunicou que, por motivo de ordem interna, o NESP-Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga de 1° e 2° Graus, seria mantido pela Organização Paulista para Estudo e Pesquisas S/C Ltda e não como constou no pedido inicial pelo Instituto de Educação e Esportes Higienópolis S/C Ltda. Tal alteração não trouxe complicações legais, uma vez que se trata dos mesmos sócios mantenedores.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

7. Foram juntadas ao expediente as alterações regimentais solicitadas pela 12ª DE da Capital, os contratos de locação e de sublocação, o compromisso dos mantenedores sobre as providências adotadas para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais e laudo técnico firmado por três engenheiros registrados no CREA.

8. Os mantenedores iniciaram a reforma do prédio, inclusive das salas de aula, objetivando dotar o estabelecimento de ensino de melhores condições para atendimento da clientela, comprometendo-se a concluir a reforma, bem como as instalações de todos os equipamentos e recursos previstos, em tempo hábil, sem prejuízo das atividades a serem desenvolvidas.

9. Em relatório, datado de 16/10/91, a Comissão de Supervisores, em seu parecer, concluiu que através dos trabalhos de vistoria realizados, o "Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga-NESP apresenta condições físicas e materiais satisfatórias desde que a reforma do prédio, já em andamento, esteja plenamente concluída e os equipamentos mínimos necessários sejam em tempo hábil para a instalação e funcionamento do curso solicitado". Tendo em vista o caráter de experiência pedagógica a Comissão propôs o encaminhamento do expediente a este Colegiado, para, apreciação e aprovação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

10. Em 18/11/91, a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo acolheu o parecer da 12ª Delegacia de Ensino e encaminhou os autos a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, por se tratar de assunto, cuja análise e decisão é de exclusiva competência deste Colegiado. O expediente foi protocolado neste Conselho em 06/12/91.

11. A pedido deste Relator, foram incluídas no processo as publicações de reconhecimento do Colégio Piratininga e dos cursos oferecidos, local onde se dará a experiência pedagógica, novo Regimento Escolar, declaração do responsável pela mantenedora sobre a conclusão das instalações, carta solicitando alteração da denominação inicial do CIES-Centro Integrado de Ensino Supletivo Piratininga em atendimento ao artigo 32 da Deliberação CEE n° 23/83 e respectivos Planos de Curso com as alterações solicitadas pelo Relator.

12. Através da Câmara de Ensino do 2º Grau, o processo foi baixado em diligência para que a 12ª Delegacia de Ensino concluísse seus trabalhos relativos à vistoria prévia, informando a este Colegiado se a reforma do prédio estava concluída e se os equipamentos necessários ao atendimento estavam devidamente instalados; o que foi providenciado, conforme documentação Juntada aos autos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

2. APRECIÇÃO

1. Tratam os autos do pedido da mantenedora "Organização Paulista para Estudos e Pesquisas S/C Ltda", de autorização para instalação e funcionamento do Centro Integrado de Ensino Supletivo - CIES, com posterior mudança de denominação para Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga - NESP, nos termos do artigo 32 da Deliberação CEE 23/83, com cursos de Suplência do Ensino de 1° e 2° Graus, em caráter de experiência pedagógica. O NESP - Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga será instalado no prédio do Colégio Piratininga, reconhecido pela Portaria COGSP, publicado no D.O.E de 24/08/82, em funcionamento na Avenida Angélica, n° 381/391 Bairro de Santa Cecília/Capital, o qual mantém disponíveis condições de atender á oferta dos cursos solicitados.

2. O Colégio Piratininga tem autorização para funcionamento dos cursos: Educação Infantil, Ensino de 1° e 2° Graus, Habilitação Específica de 2° Grau para Magistério, Ensino Supletivo Suplência II, Suplência de 2° Grau e Qualificação Profissional III de Auxiliar de Farmácia em nível do Ensino de 2° Grau.

3. Firmada na experiência educacional adquirida através da vivência no âmbito educacional, a mantenedora propõe-se a desenvolver a presente experiência pedagógica, na área supletiva, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE n° 23/83 ou seja: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, a vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

4. A Mantenedora apresentou sua justificativa para instalação do NESP, alegando as condições sócio-econômicas do povo brasileiro, sobretudo onde grande parte da população é composta por adolescentes e adultos que não puderam freqüentar o ensino regular na idade própria.

5. Alegam ainda que inúmeras são as dificuldades para atender essa demanda, sobretudo levando em conta que muitos são chefes de família e estão engajados no mundo do trabalho, sem disponibilidade de tempo e de recursos, caracterizando-se como uma população com identidade peculiar, que requer uma nova ou única chance de escolaridade, com um processo educacional com características próprias, metodologia com flexibilidade e ajustabilidade, criatividade e abertura que sejam capazes de atender suas necessidades individuais e sociais.

6. Para tanto, com ênfase do artigo 25 da Lei Federal n° 5692/71 a Mantenedora propõe um curso com estrutura, duração e regime escolar que se ajustem as suas finalidades próprias, bem como ao perfil da clientela a que se destinam, a qual se defronta com obstáculos, tais como: acesso ao local-escola, tempo de permanência na escola regular coincide com o tempo que necessita para trabalhar, distâncias, falta de recursos para sustentação e locomoção diária, entre outros.

7. A Mantenedora prevê atender esta experiência, instalando unidades do NESP em empresas com as quais poderá manter convênios, contando com eventuais benefícios da Lei Federal n° 4.440/64. As empresas poderão destinar os recursos previstos aos núcleos para manutenção dos serviços aos seus funcionários e caracterizados por um objetivo social conjunto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

8. Ressaltam os requerentes, a necessidade da execução de um plano pedagógico ousado, que possa atender às necessidades e peculiaridades demonstradas nesta experiência pedagógica, a exemplo de núcleos diversos desenvolvidos em indústrias do Estado de São Paulo, transformados em grandes pólos de concentração de trabalhadores que pretendem se escolarizar.

9. O processo foi instruído com exemplares do Regimento Escolar, dos planos de Curso de Suplência I e II, do plano de Curso de Suplência em nível de 2° grau, do projeto de Instalação e funcionamento do NESP, bem como dos pareceres dos órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação.

10. O Regimento Escolar e os Planos de Curso foram cuidadosamente analisados por este Relator, que solicitou à Mantenedora maiores esclarecimentos na redação de alguns artigos, sendo as diversas folhas por ela refeitas, incluídas nos autos do processo, em novo documento, com as cópias necessárias. Assim sendo, ficou mais claro o que se pretende com a experiência pedagógica proposta, a qual demonstra seriedade e afasta eventuais suspeitas de ensino facilitaria.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

11. Quanto aos Planos de Cursos, também com algumas alterações solicitadas por este Relator e incluídas nos autos, devemos destacar o item XIII- Metodologias e Estratégias, fls. 65, que retrata, com clareza, a intenção da Mantenedora, ao pretender instituir a referida experiência: "A metodologia estará voltada para o atendimento das necessidades, características, aptidões, disponibilidade de tempo, ritmo de aprendizagem, interesses e experiências de cada aluno. Para tanto, se utilizará sobretudo de instrução personalizada, através de Unidades de Ensino. Para facilitar a aprendizagem do aluno por si mesmo e torná-lo sujeito do ato de aprender, serão, sempre que necessário, utilizados outros recursos de aprender e técnicas pedagógicas, objetivando preparar o aluno para assumir responsabilidades pela sua própria educação, bem como oferecer oportunidades para selecionar conteúdos mais necessários e condizentes a sua formação pessoal e em grupo.

O aluno poderá estar apto a:

a. aproveitar estudos anteriores já realizados por via regular ou supletiva, através de testes de sondagem;

b. utilizar alternativas que substituem a frequência diária obrigatória;

c. participar ativamente do processo ensino-aprendizagem;

d. saber optar, sempre que necessário, pelo emprego de tecnologias educacionais mais adequadas à natureza de seu processo de aprendizagem;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

e. evitar calendários centrados em seriações e prazos fixos incompatíveis com suas especificidades e realidade;

f. poder matricular-se por disciplina conforme suas disponibilidades de tempo e ritmo de aprendizagem;

g. não definir, antecipadamente, tempo e carga horária obrigatória;

h. levar em conta os conhecimentos adquiridos de forma assistemática;

i. usufruir de orientações de aprendizagem quando necessário e, sempre que possível, transformá-las em efetivo saber;

j. iniciar seus estudos e pesquisas científicas e laboratoriais, sempre que possível e/ou necessário,

k. utilizar recursos audiovisuais e demais multimeios com reforço e complementação pedagógica, tais como: laboratório, biblioteca, audiovisual (slides, filmes, etc.) e projeções em vídeo sobre aulas específicas;

l. obter orientação para correção dos erros e busca permanente dos certos e superação das dificuldades através de orientações, recursos e multimeios diversos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

m. realizar, sob orientação do professor, exercícios auxiliares de fixação da aprendizagem, impressos e/ou audiovisuais sempre que necessário;

n. utilizar o material impresso, bem como televisionado, tais como apostilas e outros".

12. O Núcleo contará, em seu quadro de pessoal, com número necessário de docentes, direção (diretor e vice-diretor), Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico (Orientação de Aprendizagem Pedagógica Educacional), Serviço de Multimeios (Biblioteca, Recursos Audiovisuais, Gráfica e Laboratórios), Serviço Médico em Educação Física e Serviço de Apoio Administrativo (Secretaria Escolar, Tesouraria, Contabilidade, Manutenção e Vigilância).

13. O projeto apresenta, além da identificação da escola, os recursos humanos previstos, a oferta de vagas, o mapa de ocupação e disponibilidade do prédio, habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico-administrativo, descrição do espaço físico e dos equipamentos, planta do prédio e demais informações exigidas pelo art. 5° da Deliberação CEE n° 26/86.

14. Através da Portaria da Diretora Regional do Ensino da DRECAP-3 de 1° de agosto de 1991, foi designada Comissão de Supervisores da 12ª Delegacia de Ensino, para proceder à vistoria do local e do prédio, bem como a análise da documentação pertinente ao pedido de autorização, de instalação do Núcleo. Em 27 de agosto de 1991, a Comissão baixou o processo em diligência para atendimento das exigências, em que foi atendida dentro do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

prazo estipulado, ou seja, 30 dias. Em seu parecer conclusivo, de 16 de outubro de 1991, a Comissão de Supervisores comunicou a conclusão da vistoria realizada, considerando que o Núcleo apresentava condições físicas e materiais satisfatórias, desde que a reforma do prédio, já em andamento, fosse plenamente concluída e os equipamentos mínimos necessários fossem instalados em tempo hábil para instalação e funcionamento dos cursos solicitados. Propõe a referida Comissão, nos termos do art. 64 da Lei Federal n° 5692/71, o encaminhamento do expediente para o exame e decisão final deste Colegiado, no que foi acolhido pelas autoridades Educacionais competentes.

15. Em 06/12/91 o expediente foi protocolado neste Conselho, sendo enviado inicialmente para a CLN-Comissão de Legislação e Normas, para análise e informação. Com base em informação da CLN, foram solicitadas algumas alterações feitas pela Mantenedora, no Regimento Escolar e nos Planos de Curso a pedido deste Relator, com o Processo já na Câmara de 2° Grau.

16. Pela peculiaridade deste projeto, que vem demonstrar sua amplitude e responsabilidade assumida pela Mantenedora perante uma clientela ávida do saber, com condições mínimas de preencher falhas havidas em sua escolaridade na chamada idade regular, este Conselho pode aprovar o presente pedido e conjuntamente com a Secretaria da Educação, acompanhar o desenvolvimento desta experiência pedagógica para a devida apreciação e julgamento. É fundamental insistir na prioridade de acompanhamento da experiência pedagógica "pari-passu" por parte da Supervisão

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

da Delegacia de Ensino competente, informando a este Colegiado do andamento da experiência pedagógica ora autorizada. Esta informação, através de relatório circunstanciado, é fundamental para autorização permanente da experiência ou sua cassação, caso os objetivos colimados não sejam atendidos.

17. A Mantenedora, portanto, deverá encaminhar relatórios anuais circunstanciados à Supervisora que, após analisá-los e tendo em vista o acompanhamento feito no decorrer daquele ano, encaminhará a este Colegiado para análise e aprovação, o que determinará a continuidade dessa experiência pedagógica.

18. Novos núcleos de Ensino Supletivo Piratininga - NESP, em outros locais, inclusive em empresas conveniadas, poderão ser autorizados por este CEE, desde que preencham todos os requisitos físicos e técnicos exigidos pela legislação ou normas, comprovados através de vistoria da respectiva Delegacia de Ensino (DE), a requerimento dos mantenedores do NESP, e posterior parecer da DRECAP-3, jurisdição esta a que pertence a referida mantenedora.

3. CONCLUSÃO

1. Autoriza-se a instalação do NESP - Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga, localizado à Av. Angélica, n° 381/391, nesta Capital, a funcionar por três anos, contados da data de publicação deste Parecer no D.O.E, como experiência pedagógica, com ensino supletivo Suplência de 1° e 2° graus.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

2. Cópia do Parecer deverá ser encaminhada ao interessado, bem como à 12ª Delegacia de Ensino-DRECAP-3, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, para as providências cabíveis.

3. A autorização para novos núcleos de Ensino Piratininga em outros locais, inclusive em empresas ou instituições conveniadas dependerá da análise de cada caso por este Colegiado, à vista de projetos circunstanciados e julgados adequados pelo competente órgão da Secretaria do Estado da Educação, como condição "sine quanon" para sua aprovação.

4. Os profissionais que atuarem nesta experiência pedagógica, deverão estar devidamente qualificados, nos termos da legislação vigente, em especial o que determina sobre o assunto a Deliberação CEE n° 23/83.

5. A continuidade da experiência pedagógica, ora autorizada, dependerá dos resultados alcançados e testemunhados periodicamente por relatórios circunstanciados apresentados pela escola, Delegacia de Ensino (DE) correspondente e DRECAP-3.

São Paulo, 11 de março de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

4. DECISÃO DAS CÂMARA

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator. Os Conselheiros José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto da Silveira Castro abstiveram-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Raphaela Carrozzo Scardua, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CEE

PARECER CEE N° 01167/91

PARECER CEE N° 276/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", 10 de abril de 1992.

**a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Manifestei minha discordância ao Parecer CEE n° 276/92, cujo interessado é a Organização Paulista para Estudos e Pesquisas S/C Ltda, pois considero que o projeto apresentado não se enquadra no artigo 64, da Lei n° 5692/71, isto é, não constitui "experiência pedagógica". Considero-o uma proposta de arranjo de conteúdos programáticos, dispostos em "unidades de ensino" que deverão ser dominados pelos alunos. Não encontrei no processo a informação detalhada das "unidades de ensino", seu conteúdo, entrosamento e sequência. Procurei em vão, especialmente, no item XII - METODOLOGIA E ESTRATÉGIA, explicações de como "se utilizará de instrução personalizada". Também notei a falta de dados e descrições que me permitissem avaliar a pretensão do projeto: "Serão, sempre que necessário, utilizados outros recursos e técnicas pedagógicas objetivando, sempre preparar o aluno para assumir responsabilidades pela sua própria educação, bem como oferecendo-lhe oportunidade para selecionar conteúdos mais necessários e condizentes à sua formação pessoal e um grupo" (sic, fls. 65).

No Parecer CEE n° 927/89, a nobre Cons^a Maria Clara Paes Tobo já pontificara que a supervisão de ensino devia pronunciar-se sobre os projetos de experiência pedagógica "seja porque ela poderá dar uma visão mais detalhada sobre as efetivas possibilidades da escola realizar a sua proposta e em que condições, seja porque estará mais preparada para fazer cumprir a decisão que tem a tomar o CEE". Isto não ocorreu e a COGSP apenas cita a possibilidade de discussão de alguns aspectos da proposta sem a eles se referir (fls. 112).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1167/91

PARECER CEE N° 276/92

2. À propósito, sou de opinião de que o Conselho deve elaborar estudo que estabeleça orientações sobre o conceito de "experiência pedagógica" na linha do Parecer CEE n° 927/89. Além disso, considero que as experiências aprovadas por este Conselho devam ser acompanhadas por grupo especializado da Secretaria da Educação, o qual ficará responsável pela avaliação da execução do projeto e pela apresentação periódica de relatórios a este Conselho.

3. Ao redigir esta declaração de voto tive a oportunidade de compulsar os expedientes que formam o pedido (Proc. CEE n° 1167/91 e Proc. DRECAP-3 n° 3916/08/91) e constatei diversas situações que necessitam de revisão e que indico em separado. Neste sentido proponho que os processos citados devam ser encaminhados às Câmaras de Ensino de 1° e 2° Graus para verificação.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de abril de 1992.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses